



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 3842, DE 2023

Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detectoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3842, de 2023, apresentado pelo Deputado Marx Beltrão, trata da dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelhos similares através de portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança com finalidade semelhante.

De acordo com o projeto, as pessoas portadoras de marca-passo ou aparelhos similares estão isentas de serem submetidas à passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança com finalidade semelhante, desde que apresentem um comprovante emitido pelo estabelecimento hospitalar onde foi realizado o implante, assinado e carimbado pelo médico responsável.

Foi apresentada uma Emenda Modificativa ao projeto, pelo Dep. Vinicius Carvalho que propõe a inclusão de um §2º ao art. 3º, estabelecendo que em dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, onde não haja guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica autorizado o funcionamento dessas instituições com a dispensa da exigência do Plano de Segurança pela Polícia Federal.

A justificativa apresentada para a emenda é de que, em locais onde não exista guarda ou movimentação de valores, como agências de negócios sem caixas, não é necessário impor as mesmas exigências de segurança das agências bancárias tradicionais. Portanto, a emenda visa beneficiar instituições financeiras e similares que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 06/11/2023 14:52:31.543 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 3842/2023

PRL n.2

se encaixem nas condições específicas mencionadas, permitindo que elas sejam dispensadas da exigência de passagem por portas de segurança ou da elaboração de planos de segurança mais rigorosos, desde que não lidem com a guarda de valores ou movimentação de numerário.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 3842/2023, de autoria do Deputado Marx Beltrão, visa abordar uma questão fundamental de inclusão e acessibilidade. Portadores de marca-passo ou dispositivos similares enfrentam obstáculos diários em sua vida, e esses obstáculos não devem ser exacerbados quando se trata de sua segurança pessoal. Portas detectoras de metal e dispositivos de segurança, embora essenciais para a manutenção da ordem e da segurança, podem representar uma ameaça real para a saúde desses indivíduos, cujo funcionamento de seus dispositivos médicos pode ser afetado pelos campos magnéticos emitidos por esses equipamentos.

Atualmente não existe uma lei específica sobre o tema. Locais que usam o dispositivo definem as condições do acesso dessas pessoas por meio de comunicados ou regulamentos internos.

Nesse sentido, o PL propõe que, mediante a apresentação de um comprovante timbrado emitido pelo estabelecimento hospitalar e assinado pelo médico responsável, os portadores desses dispositivos estejam isentos da passagem por essas portas e dispositivos de segurança. Esta é uma medida de bom senso que visa proteger a saúde e bem-estar dessas pessoas, ao mesmo tempo em que não compromete a segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 06/11/2023 14:52:31.543 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 3842/2023

PRL n.2

Após a análise do projeto e das contribuições recebidas, em especial a nota técnica que sugere a inclusão de uma permissão para a realização de revista pessoal manual em situações onde seja indispensável para a segurança do estabelecimento, entendo que o texto do projeto necessita ser aprimorado para refletir tal sugestão. Deste modo, apresento um substitutivo que contempla as preocupações de segurança e saúde.

A Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Vinicius Carvalho aprimora o PL original, introduzindo uma exceção que merece ser considerada. Esta emenda propõe que, em dependências de instituições financeiras e outras instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, onde não haja guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, a exigência do Plano de Segurança pela Polícia Federal seja dispensada. Essa é uma abordagem sensata, pois reconhece que nem todas as instituições têm o mesmo nível de risco em relação à segurança.

Instituições que se enquadram nesse perfil, ou seja, aquelas que não lidam diretamente com a guarda de valores ou movimentação de numerário, não devem ser oneradas com regulamentações excessivas de segurança que não se aplicam às suas operações. Esta emenda não apenas reconhece essa distinção, mas também contribui para simplificar a burocracia e reduzir custos desnecessários.

Ante o exposto, nosso relatório é pela aprovação ao PL 3842/2023 contemplando sua emenda modificativa, solicitando aos ilustres pares a aprovação do presente relatório nesta Comissão, na forma do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **ISMAEL ALEXANDRINO**

Relator

LexEdit
Barcode
* C 0 2 3 9 8 5 6 0 0 8 8 0 0 *





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3842, DE 2023

Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detectoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade e sobre as exceções de segurança em instituições financeiras que não realizam guarda de valores ou movimentação de numerário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detectoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade e sobre as exceções de segurança em instituições financeiras que não realizam guarda de valores ou movimentação de numerário.

Art. 2º As pessoas portadoras de marca-passo ou aparelhos similares serão dispensadas da passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança com finalidade semelhante em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, que utilizem esses sistemas de segurança.

Art. 3º A dispensa mencionada no art. 2º será efetivada mediante a apresentação de um comprovante timbrado emitido pelo estabelecimento hospitalar onde foi realizado o implante e assinado e carimbado pelo médico que efetuou o procedimento.

Art. 4º Os estabelecimentos, públicos ou privados, dotados dos equipamentos referidos no art. 2º são obrigados a afixar, de forma bem visível ao público, o seguinte aviso: “Atenção! Dispensada a passagem de portador de marca-passo ou de aparelhos similares mediante apresentação de comprovante dessa condição.”

Parágrafo único. Nos casos em que a passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança similares for dispensada, deverá ser permitida a revista pessoal manual, realizada por profissional do mesmo sexo do revistado, garantindo-se a integridade física, a saúde e a dignidade da pessoa revistada.



* c d 2 3 9 8 0 8 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 06/11/2023 14:52:31.543 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 3842/2023

PRL n.2

Art. 5º Em dependências de instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não realizam guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica dispensada a exigência do Plano de Segurança prevista pela Polícia Federal.

Parágrafo único. A dispensa mencionada no caput aplica-se exclusivamente aos casos em que a atividade principal da instituição não envolva operações de caixa ou outras similares que justifiquem a implementação de medidas de segurança conforme determinado em regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 3 9 8 5 6 0 0 8 8 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 854 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5854/3854 | dep.ismaelalexandrino@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.siga.camara.leg.br/CD239856008800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael Alexandrino